



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025**

ATO Nº 041-CCCCFO-BM-2025

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA CFO BM-2025, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 050/GCG/2024-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.120, datado de 8 de junho de 2024, alterada e aditada pela Portaria nº 056/GCG/2025-CG, de 9 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.345, de 10 de maio de 2025, e escudado no que pontifica o Edital nº 001/2024 CFO BM-2025, **RESOLVE:**

1. TORNAR PÚBLICO a solução do recurso do candidato listado abaixo, o qual versa sobre a etapa da Pré-Matrícula, descrita no capítulo XV, subitens 15.2 e 15.3 do Edital Nº 001/2024 CFO BM-2025.

"RESULTADO DO RECURSO

PROCESSO: CBM-OFN-2025/10683

REQUERENTE: CANDIDATO LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS FRANÇA;

REQUERIDO: COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM 2025 (CFO BM – 2025);

ASSUNTO: REQUISIÇÃO PARA REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE CULMINOU NA ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS FRANÇA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM 2025 (CFO BM – 2025), PELO CRITÉRIO ETÁRIO (PASSOU DO LIMITE DA IDADE ESTABELIDA NO EDITAL).



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em
06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025
- 21:37hs.
Documento Nº: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM/OFN/2025/10901A

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 001/2025 – CFO BM/2025

1 RELATÓRIO

A presente solução administrativa destina-se a responder ao requerimento administrativo protocolado pelo candidato ao Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CFO BM – 2025, regularmente inscrito no Processo Seletivo disciplinado pelo Edital nº 001/2024, de 11 de outubro de 2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, visando obter uma solução mais adequada para o contexto fático apresentado.

O candidato busca a revisão/reformulação do ato administrativo (Ato nº 039 – CCCCFO-BM-2025), publicado na página do concurso público encimado, no site oficial do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, o qual trouxe a sua eliminação do concurso público acima mencionado, por contrariar os requisitos constantes no Capítulo II, subitem 3.2, alínea “i” (completar, no ano da matrícula do curso (até 31 de dezembro de 2025) 32 anos, no máximo).

O requerente argumenta que é policial militar do Estado da Paraíba e que, com base no art. 17, §1º da Lei Estadual nº 7.605/2004, com redação dada pela Lei Estadual nº 11.127/2018, o limita etário aplicável aos militares estaduais para ingresso no Curso de Formação de Oficiais é de até 40 (quarenta) anos de idade, no ano da matrícula do respectivo curso.

Alega, ainda, que solicitou o seu desligamento dos Quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba (PMPB), atendendo ao exigido no edital do certame em comento, e que sua exclusão do certame não considera sua experiência funcional e nem os princípios da razoabilidade e da valorização profissional, previstos inclusive na Lei Nacional nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil).

Nessa perspectiva, o candidato ainda afirma a decisão de sua eliminação, com base no limite de 32 (trinta e dois) anos de idade, contraria a legislação estadual aplicável ao caso, conforme o que preceitua a Portaria nº 047/2024-GCG/QCG, de 27 de maio de 2024, assinada pelo Coronel QOEM



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:37hs.
Documento Nº: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM/OFN202510901A

Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

É o breve relatório.

2 DOS FATOS

O militar requerente está devidamente inscrito no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (CFO BM/2024), de 11 de outubro de 2024, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, cujo objeto é a seleção de candidatos ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais do Estado Maior (QOEM). A mencionada seleção está disciplinada pelo ATO ADMINISTRATIVO N° 001-CCCCFO-BM-2025, no qual se formalizou a homologação das inscrições dos candidatos, em conformidade com o disposto no item 4.1 do edital regente.

Com base na listagem nominal constante do Ato Administrativo nº 001, constata-se que o requerente teve sua inscrição devidamente homologada pela Comissão Coordenadora do certame, sob o número 2500763. Ultrapassadas as demais etapas do processo seletivo e publicada a relação oficial do resultado do exame intelectual, por meio do Ato Administrativo nº 013-CCCCFO-BM-2025, verifica-se que o requerente passou a integrar formalmente o rol de candidatos classificados no certame, ocupando, inicialmente, a 79ª posição.

Ultrapassadas todas as fases do certame público, os candidatos que estavam dentro do número de vagas ofertadas pelo certame foram convocados, através da Portaria N° GCG/079/2025-CG, datada de 24 de julho de 2025, a qual homologou o Ato Administrativo nº038-CCCCFO-BM-2025, que trouxe a publicação da classificação final do concurso público e convocou os candidatos aptos, para apresentarem a documentação para efetivarem sua pré-matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba.

Após o ato de chamamento os candidatos compareceram no local, data e horário determinado pela comissão coordenadora do certame a fim consubstanciar o ato de pré-matrícula. Na ocasião de apresentação, a Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do CBMPB (CFO BM - 2025) constatou que o candidato Luiz Henrique dos Anjos



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:37hs.
Documento N°: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM/OFN/2025/10901A

França, já havia completado 33 anos de idade no ano de matrícula do concurso público, contrariando, portanto, o disposto no Capítulo III, subitem 3.2, alínea “i” (completar, no ano da matrícula do curso (até 31 de dezembro de 2025) 32 anos, no máximo).

O próprio requerente, nas suas alegações recursais, afirma que completou 33 (trinta e três) anos uma semana antes do dia de apresentação da documentação para efetivação de sua pré-matrícula no Curso de Formação de Oficiais do CBMPB. Desse modo, diante dos requisitos objetivos analisados, não restou outra alternativa senão a Comissão Coordenadora do Concurso Público do CFO BM/2025 eliminar o candidato encimado por contrariar a lei maior do certame (Edital do Concurso Público).

Irresignado com tal situação, o requerente busca, de forma administrativa, uma revisão dos motivos que ensejaram sua exclusão do certame em tela.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Hodiernamente, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba adota, como meio de provimento dos cargos relativos à graduação de Soldado e ao posto de Tenente Bombeiro Militar, a realização de concursos públicos, nos moldes definidos em cada quadro funcional previsto na Lei Complementar Estadual nº 191, de 26 de abril de 2024.

Nesse contexto, as regras e requisitos para investidura nos referidos cargos são estabelecidos em cada edital, observando-se integralmente os preceitos constitucionais e legais que regem o ingresso na carreira militar. Ressalta-se, nesse ponto, a observância ao disposto no artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivo esse aplicável aos militares estaduais por força do artigo 42 do mesmo diploma constitucional.

Pois bem, no Estado da Paraíba, coube à Lei Estadual nº 7.605, de 28 de junho de 2004, estabelecer os requisitos para ingresso nas instituições militares estaduais. Dentre os demais requisitos previsto nesta norma, tem-se os limites de idade, previstos no art. 17, inciso I, com redação dada pela Lei Estadual nº 11.127/2018, passando a dispor da seguinte maneira:



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:37hs.
Documento Nº: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM/OFN/2025/10901A

Art. 17 - Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba poderão se inscrever nos concursos aos cursos regulares da Corporação,

obedecidas as condições e os requisitos exigidos nesta Lei, exceto a idade máxima, além do seguinte:

I - completar a idade máxima de 40 (quarenta) anos no ano da matrícula para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) do Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) e Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde (EAOS) do Quadro de Oficiais da Saúde (QOS);

II - entregar a documentação complementar para a matrícula exigida pelo Edital.

III - estar, no mínimo, no comportamento disciplinar "bom".

IV - não estar submetido a Conselho de Disciplina ou em cumprimento de sentença criminal;

V - não ter sido julgado "Incapaz definitivamente" para o serviço militar estadual, através de laudo médico competente;

VI - comprovar, através de certidão da Justiça Eleitoral, que não é registrado em partido político nem exerce atividade de cunho eletivo.

Ademais, no que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba (CBMPB), cumpre destacar que a norma prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 7.605/2004 — com a redação conferida pela Lei Estadual nº 11.127/2018 — também é aplicável **aos seus integrantes**, por expressa remissão contida no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 191, de 26 de abril de 2024, que estende, no que couber, a aplicação das disposições da Lei nº 7.605/2004 ao CBMPB.

Nessa perspectiva, a correta interpretação sistêmica e finalística do ordenamento jurídico estadual conduz ao entendimento de que os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba também podem se inscrever no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais do CBMPB, desde que não tenham completado 40 (quarenta) anos de idade no ano da matrícula, nos termos do tratamento conferido aos militares estaduais no artigo 17 supracitado.

É importante destacar que tanto o dispositivo legal quanto as regras editalícias preveem a possibilidade de extensão da idade (até o limite de 40 anos) apenas para os militares integrantes do próprio Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba. Essa previsão trata-se de uma política de



aproveitamento interno, baseada na valorização da experiência funcional e nos princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

O edital do certame em referência, com base na legislação vigente, também fixou, de forma clara e objetiva, os limites etários para os candidatos ao Curso de Formação de Oficiais, conforme a natureza do vínculo e da corporação de origem.

Nos termos expressos no Capítulo III, item 3.1, alínea “j” do edital do certame, foi estabelecido que os **candidatos civis** deverão possuir, até **31 de dezembro de 2025**, idade **mínima de 18 anos e máxima de 32 anos**, para fins de matrícula no Curso de Formação.

Já o item 3.2, alínea “i”, impõe a mesma limitação etária, ou seja, **32 anos até 31 de dezembro de 2025**, aos **militares oriundos das Forças Armadas ou de outras corporações militares**, como é o caso do candidato Luiz Henrique dos Anjos França.

Por sua vez, o **item 3.3, alínea “g”**, estabelece critérios diferenciados para os **militares integrantes do próprio Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, conforme mencionado anteriormente, os quais poderão possuir até **40 (quarenta) anos de idade, no ano da matrícula no curso de formação** (até dezembro de 2025).

Portanto, verifica-se que o edital do concurso público se encontra plenamente alinhado com a legislação estadual e federal pertinentes, assegurando tratamento isonômico dentro das peculiaridades de cada categoria de candidatos e, sobretudo, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Em relação ao estabelecimento de idades limites para os concursos públicos militar o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a legalidade da limitação nos seguintes termos:

É constitucional a fixação de limite de idade para ingresso em cargo da carreira militar, quando previsto em lei e no edital do concurso público.
(STF – RE 600855, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral, DJe 12/06/2015).

No que tange à invocação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Federal nº 14.751/2023), é imperioso consignar que o referido diploma



normativo não fixa expressamente limite etário para ingresso nos cursos de formação de oficiais, especialmente aqueles voltados para o Quadro de Oficiais do Estado-Maior (QOEM).

Todavia, uma interpretação puramente literal ou isolada desse silêncio normativo seria incompleta e juridicamente imprecisa.

A hermenêutica jurídica impõe que tal lacuna normativa seja suprida mediante interpretação sistemática e teleológica, em consonância com os princípios da razoabilidade administrativa, da segurança jurídica e da simetria funcional entre os entes federados.

Dessa forma, a "**abertura material**" presente na Lei Federal nº 14.751/2023, ao não delimitar idade máxima, **deve ser compreendida como voltada exclusivamente aos integrantes da mesma instituição militar estadual à qual se destina o ingresso**. Ou seja, a interpretação extensiva do permissivo legal deve ocorrer apenas *intra* corporação, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao equilíbrio entre as corporações militares estaduais.

Assim, se o candidato é integrante da Polícia Militar, a flexibilização etária poderá ser aplicada somente para fins de ingresso na Polícia Militar. Da mesma forma, **se o certame é destinado ao Corpo de Bombeiros Militar, somente os bombeiros militares da ativa poderão se beneficiar dessa prerrogativa excepcional de limite etário estendido**. O presente caso não se enquadra nesta hipótese.

Por fim, é importante lembrar que o edital do certame é o instrumento normativo que rege integralmente o concurso público, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e em consonância com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Todos os candidatos devem se submeter a seus critérios de forma vinculante e impessoal, sob pena de afronta à isonomia e à moralidade administrativa.

A manutenção do limite etário em 32 (trinta e dois) anos para candidatos civis ou externos (ainda que militares oriundos de outras forças) encontra respaldo não apenas na legislação estadual vigente, mas também em fundamentos constitucionais de ampla aceitação: o respeito ao concurso público, a observância da legalidade e a prevalência do interesse público.

Por fim, é importante destacar que a verificação dos requisitos para matrícula no curso de formação, entre os quais se inclui o limite etário, ocorreu



apenas no momento da pré-matrícula, em conformidade com o que dispõe a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo enunciado estabelece:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos preceitos constitucionais consagrados na Constituição da República, da Lei Federal nº 14.751/2023, da Lei Estadual nº 7.605/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.127/2018, bem como do disposto no Edital nº 001/2024, conclui-se que o candidato em questão não atende aos requisitos legais e editalícios indispensáveis à continuidade no certame, uma vez que ultrapassou o limite etário máximo exigido para sua categoria funcional. Ressalte-se que a interpretação extensiva da norma que autoriza o ingresso até os 40 (quarenta) anos de idade aplica-se exclusivamente aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, não alcançando, portanto, candidatos oriundos de outras corporações militares estaduais, como é o caso em tela.

Nesse contexto, verifica-se que a exclusão do candidato do certame obedeceu estritamente aos ditames legais e constitucionais, notadamente aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo legal administrativo, não havendo qualquer vício de forma ou de mérito no ato administrativo impugnado. Assim, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se hígida a decisão que culminou na exclusão do candidato do concurso público destinado ao Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba – CFO/CBMPB, regido pelo Edital nº 001/2024.

Outrossim, pugna-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente, recomendando-se que à respeitável Secretaria de Concursos em epígrafe proceda com a publicação e disponibilização do presente parecer administrativo, tudo em nome do princípio da publicidade dos atos administrativos.”

2. Com base no exposto, o Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba CFO BM-2025 **HOMOLOGA** a



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:37hs.
Documento Nº: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM OFN202510901A

presente solução, restando **INDEFERIDO** o recurso do candidato LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS FRANÇA, CPF XXX.XXX.024-41;

3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o DISPONIBILIZE na INTERNET através do endereço eletrônico (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOEM
Coordenador-Geral da Comissão do CFO BM-2025



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:36hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 06/08/2025 - 21:37hs.
Documento Nº: 8415221.69048982-6154 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8415221.69048982-6154>



CBM OFN 202510901A